

- na medida do necessário, a declaração da inexistência, *ex lege*, ou, a título subsidiário, a anulação da nota de 11 de Setembro de 2008;
- na medida do necessário, a declaração da inexistência, *ex lege*, ou, a título subsidiário, a anulação do acto que indeferiu a reclamação de 3 de Novembro;
- declarar que em 8 de Abril de 2002 os agentes da Comissão se introduziram no alojamento de serviço do recorrente, tiraram fotografias e tomaram nota de determinados elementos e que se dê como provada e seja declarada a ilicitude desse facto;
- condenar a Comissão a notificar por escrito ao recorrente todos os elementos da documentação inerente a esse facto;
- condenar a Comissão a notificar por escrito ao recorrente a documentação, fotografias incluídas;
- condenar a Comissão a proceder à destruição material da documentação e à notificação da referida destruição material;
- condenação da Comissão no pagamento ao recorrente, a título de reparação dos danos em questão, da quantia de 225 000 euros, ou quantia superior ou inferior que o Tribunal da Função Pública venha a considerar justa e equitativa, ou seja: a) 100 000 euros pelos danos relativos à introdução ilícita; b) 100 000 euros pelos danos relativos às fotografias ilícitas; c) 25 000 euros pelos danos relativos às notas tiradas ilicitamente referentes a determinados elementos respeitantes aos bens pessoais do recorrente;
- condenação da Comissão no pagamento ao recorrente, a contar do dia seguinte aquele em que a Comissão recebeu o pedido de 24 de Abril de 2008 e até ao pagamento efectivo da quantia de 225 000 euros, acrescida dos juros sobre o referido o montante, à taxa de 10 % anuais e com capitalização anual;
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente, a título de reparação dos danos sofridos por este último resultantes da falta de envio da documentação, a partir de agora e até ao dia em que a referida documentação lhe for enviada, a quantia de 100 euros por dia, ou quantia superior ou inferior que o Tribunal da Função Pública considerar justa e equitativa, a pagar no primeiro dia do mês seguinte à prolação do acórdão no vertente processo no que respeita às quantias já vencidas durante o período que decorre entre agora e o último dia do mês em que o referido acórdão venha a ser proferido, e o primeiro dia de cada mês que se segue aquele em que o acórdão no vertente processo for proferido, em relação aos direitos vencidos no mês anterior;
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente, a título de reparação dos danos sofridos por este último resultantes da falta de destruição material, a partir de agora e até ao dia da referida destruição material, a quantia de 100 euros por dia, ou quantia superior ou inferior que o Tribunal da

Função Pública considerar justa e equitativa, a pagar no primeiro dia do mês seguinte à prolação do acórdão no vertente processo no que respeita às quantias já vencidas durante o período que decorre entre agora e o último dia do mês em que o referido acórdão venha a ser proferido, e o primeiro dia de cada mês que se segue aquele em que o acórdão no vertente processo for proferido, em relação aos direitos vencidos no mês anterior;

- condenação da Comissão no reembolso ao recorrente de todas as despesas, direitos e honorários do processo, incluídas as decorrentes de uma peritagem pedida por uma das partes;
- condenação da Comissão a suportar as despesas relativas à eventual elaboração de uma peritagem pedida oficiosamente.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2009 — Nicola/BEI

(Processo F-59/09)

(2009/C 205/91)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Carlo De Nicola (Strassen, Luxemburgo) (Representante: L. Isola, advogado)

Recorrido: Banco Europeu de Investimento

Objecto e descrição do litígio

Por um lado, anulação da decisão do Comité de recurso de 14 de Novembro de 2008 ou a sua correcção na parte em que atribui ao recorrente, em vez de ao seu advogado, a recusa dos três membros do Comité. Por outro, anulação das promoções decididas em 29 de Abril de 2008 sem ter sido considerada a situação do recorrente, bem como de todos os actos conexos. Por último, reconhecimento do facto de o recorrente ser vítima de *mobbing* e condenação do recorrido na cessação dessa actividade.

Pedidos do recorrente

- Anulação da decisão do Comité de recurso e, em todo o caso, correcção na parte em que atribui a C. De Nicola (em vez de ao seu advogado) a recusa dos seus três membros e na parte em que considera o fundamento da recusa «uma contestação pura e simples da decisão de 14 de Dezembro de 2007», e não a consequência das aceitação e das renúncias que esses mesmos três membros tinham atribuído injustamente a C. de Nicola;

- anulação das promoções de 29 de Abril de 2008, uma vez que foram decididas sem que a situação do recorrente fosse tida em consideração, bem como todos os actos conexos, consequentes e preparatórios, entre os quais a avaliação de 2007, sendo o caso, após declaração da ilegitimidade das limitações impostas pelas instruções da Direcção de Recursos Humanos;
- reconhecimento do facto de o recorrente ser vítima de *mobbing*, e consequentemente;
- condenação do BEI na cessação do *mobbing* e no ressarcimento dos danos físicos, morais e materiais do recorrente daí resultantes, bem como no pagamento das despesas, acrescidas dos juros e da reavaliação monetária sobre o crédito reconhecido.

**Recurso interposto em 24 de Junho de 2009 —
Birkhoff/Comissão**

(Processo F-60/09)

(2009/C 205/92)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Gerhard Birkhoff (Weitnau, Alemanha) (Representante: C. Inzillo, advogado)

Recorrido: Comissão das Comunidades Europeias

Objecto e descrição do litígio

Anulação da decisão de indeferimento do pedido do recorrente no sentido de obter a prorrogação da aplicação do artigo 2.º, n.º 5, do Anexo VII do Estatuto a favor da sua filha a partir de 1 de Janeiro de 2009, e a condenação da Comissão no pagamento das quantias devidas a este título a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Pedidos do recorrente

- Declarar ilegítima e, consequentemente, anular a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação de 2 de Abril de 2009, porquanto é ilegítima e manifestamente desprovida de fundamento material e jurídico, bem como todos os actos posteriores e/ou decisões anteriores, conexas e consequentes, e, em particular, a decisão de 14 de Novembro de 2008 do PMO4;

- Condenar a Comissão no pagamento das quantias não pagas ao recorrente a partir de 1 de Janeiro de 2009, acrescidas das reavaliações e dos juros vencidos até ao pagamento efectivo
- condenar a recorrida nas despesas.

**Recurso interposto em 26 de Junho de 2009 —
Donati/BCE**

(Processo F-63/09)

(2009/C 205/93)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Paola Donati (Frankfurt am Main) (representantes: L. Levi, M. Vandenbussche)

Recorrido: Banco Central Europeu

Objecto e descrição do litígio

Anulação da decisão do BCE de não dar seguimento às alegações relativas a um alegado assédio moral sofrido pela recorrente, assim como a reparação do prejuízo moral sofrido.

Pedidos da recorrente

- Anulação da decisão da Comissão Executiva de 16 de Dezembro de 2008 uma vez que constitui uma ameaça e uma tentativa de intimação da recorrente;
- anulação da decisão da Comissão Executiva de 16 de Dezembro de 2008 uma vez que não contém nenhuma resolução sobre o resultado da investigação administrativa e sobre o destino reservado à queixa da recorrente; a título subsidiário, a anulação da decisão do Conselho da Comissão Executiva do Banco de 16 de Dezembro de 2008 na medida em que contém uma decisão «tácita» de arquivar a queixa da recorrente e de não adoptar medidas subsequentes, em particular não abrir um processo disciplinar;
- anulação, na medida do necessário, da decisão de 16 de Abril de 2008 que indefere o recurso especial da recorrente;
- condenação do recorrido no pagamento de uma compensação pelo prejuízo moral sofrido, avaliado *ex aequo et bono* em 10 000 euros;
- condenação do Banco Central Europeu nas despesas.